



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000613/2006-40
Recurso nº 155.334 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.194 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ADONIL SOCORRO DE SOUZA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF. DOCUMENTOS TRIBUTARIAMENTE INEFICAZES.

Somente a comprovação por meio de documentação suficiente para o convencimento de que o serviço foi, de fato, prestado ou a prova inequívoca (documental) do pagamento podem restabelecer a glosa de recibos médicos ou odontológicos em relação aos quais haja súmula de documentação ineficaz.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa qualificada se evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente e indevida redução do montante do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08 para exigir-lhe recolhimento de IRPF no valor de R\$ 1.450,00, mais consectários legais, inclusive multa de ofício de 150%.

A exigência decorreu de glosa de deduções de despesas médicas efetivadas, nos exercícios de 2001 e 2002, dos profissionais mencionados à fl. 04.

Sublinha o exator que os recibos emitidos pelos mencionados profissionais foram considerados inidôneos para todos os efeitos tributários por serem ideologicamente falsos, conforme Atos Declaratórios Executivos nºs 48 e 49, de fl. 26

Impugnando o lançamento (fls. 36/44), o interessado afirmou:

- a) que provou ter usado os serviços dos profissionais e que não cabe a multa de 150%;
- b) que o autuante exigiu documentos que não são exigíveis para a comprovação das despesas;
- c) que o Delegado da Receita Federal de Campo Grande e de Uberaba estão praticando desvio de poder e contrariando a lei, com os atos por eles praticados, ao exigirem provas que não estão na lei;
- d) que, caso se insista na aplicação das Súmulas antes mencionadas, deverá ser cobrado apenas o principal, sem multa e juros;
- e) que os documentos devem ser aceitos e que, caso se decida por permanecer na cobrança, excluam-se multa e juros de mora.

A decisão recorrida, contudo, manteve integralmente o lançamento, contra o quê se volta, agora, o interessado por meio do recurso de fls. 65/91 no qual reprisa razões da inicial e propugna, ao final:

- a) que sejam aceitos os documentos que comprovam o efetivo serviço praticado pelo profissional e o pagamento em espécie, por serem o que a lei determina que seja apresentado como prova do serviço prestado;

- b) que, se mantida a exigência, sejam observados os ditames dos arts. 103 do CTN, 59 da CF, 96 e 100, parágrafo único, também do CTN (que determina a não cobrança de penalidades nas aplicações de atos administrativos);
- c) que seja remetida cópia dos autos para que a autoridade competente declare nulo o respectivo processo de representação fiscal para fins penais intempestivamente apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator,

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão central aqui é ter o interessado utilizado, para fins de dedução em suas declarações dos anos de 2000 e 2001, recibos médicos dos profissionais Athair Mariano de Queiroz e Leolindo Barbosa de Oliveira, profissionais estes cujos recibos foram considerados inidôneos conforme ADE nºs 48 e 49/2004, conforme cópia à fl. 26.

Somente a prova da efetividade do tratamento e do pagamento dos valores deduzidos poderiam afastar a presunção de falsidade ideológica que sobre tais comprovantes foi lançada.

Matéria de prova, simplesmente, segundo me parece.

Conforme de praxe nesses casos, vem o Recorrente afirmar que efetuou os pagamentos em moeda corrente, razão pela qual não tem comprovante bancário da transação para apresentar. Concedo, em geral, que isso seja tido como razoável, sob pena de considerarmos correta a negação do curso da moeda. Mas, assim concluo quando há provas convincentes de que os serviços foram prestados.

Não me parece que possa ser diferente, quando nos deparamos com recibos cujos profissionais foram pilhados com a decretação de emissores de documentos tributariamente ineficazes.

O Recorrente não fez nem uma prova nem outra. Às fls. 21/25 o que se vê são recibos e dois orçamentos supostamente elaborados por um dos profissionais (Athair Queiroz), insuficientes para o convencimento deste Relator de que sejam documentos válidos a restabelecer a dedução.

No pertinente à multa qualificada, com a devida vênia, não concordo com a interpretação que o Recorrente traz para os ADE que declararam inidôneos os documentos sob foco, buscando temperá-los pelo parágrafo único do art. 100 do CTN.

Sem querer ser excessivo, transcrevo o dispositivo:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

Ora, se aceita a argumentação do interessado, estar-se-ia concluindo que o ADE, ao declarar ineficazes documentos emitidos por determinado prestador de serviços, teria sido emitido em favor de quem deduziu tais documentos, não como instrumento lealmente utilizado pelo Fisco para coibir práticas da espécie.

Assim, nego provimento ao recurso.

SIDNEY FERRO BARROS,